



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.005180/2009-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.479 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de julho de 2014  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CÂMARA MUNICIPAL.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 27/04/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE TESES OMITIDAS EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. TODAS AS MATÉRIAS DEVEM SER ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO, SALVO EXCEÇÕES LEGAIS. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 37.186.432-1 – CFL.59, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e/ou dos segurados contribuintes individuais, conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a", conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 06, com período de apuração de 01/2006 a 12/2007, conforme Termo e Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 56 a 59.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 27/04/2009, conforme AR, de fls. 02.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 116 a 118, recebida, em 02/06/2009, fls. 116, estando desacompanhada de qualquer documento.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 121 e 127.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-24.632 - 6ª, Turma DRJ/FOR, em 29/01/2013, fls. 129 a 132.

A impugnação não foi conhecida.

A DRJ/FOR emitiu o despacho S/N, de fls. 135, onde esclarece o que abaixo se transcreve.

*Por meio do Acórdão nº 0824.632/ 2013, a 6ª Turma decidiu por não conhecer a impugnação e manter o crédito tributário. O não conhecimento da impugnação deu-se em face da interpretação do conteúdo da peça apresentada, o qual se entendeu não ter combatido diretamente o lançamento em questão. Uma vez que se trata de caso em que a intenção de impugnar resta configurada pela apresentação da petição, a 6ª Turma entendeu que houve análise de uma preliminar, podendo o contribuinte interpor recurso contra essa matéria.*

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 03/07/2013, conforme AR, de fls. 140.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 142 a 144, recebido, em 22/07/2013, de fls. 142, acompanhado dos documentos, de fls. 146 e 147.

As teses recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 149.

Processo nº 10380.005180/2009-99  
Acórdão n.º **2803-003.479**

**S2-TE03**  
Fl. 152

---

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho, de fls. 149.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 19/02/2014.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

O julgamento da impugnação de primeiro grau resultou em não conhecimento daquela peça processual em virtude da aplicação do artigo 17, do Decreto 70.235/72, isto é, a matéria dos autos não foi expressamente contestada, haja vista que o presente auto cuida de multa punitiva por infração a dever instrumental – obrigação acessória e a impugnante alegou matérias relativas e relacionadas a obrigação principal.

Todavia, a Sexta Turma DRJ/FOR disse que, “entendeu que houve análise de uma preliminar, podendo o contribuinte interpor recurso contra essa matéria.”, porém não esclareceu qual seria essa preliminar.

Tão pouco o contribuinte em seu recurso apresentou questões preliminares, contestando o mérito, sob a alegação de que para ele a sanção é desproporcional e desarrazoada, pois os fisco deveria ter ofertado tempo para a correção das pendências, em síntese é isso que diz a recorrente.

Ocorre, no entanto, que a recorrente inovou na tese recursal, pois o que alegado na peça vestibular de segundo grau, não foi suscitado em primeiro grau.

E no recurso vige o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, assim sendo não tendo sido a matéria apresentada em primeiro grau, não há como apreciá-la em segundo grau, assim é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF/MF, observe-se as transcrições.

### STJ

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O reexame necessário impõe que a decisão revista o seja à luz dos argumentos e questões suscitadas ou apreciáveis ex officio, por isso que se denomina duplo grau obrigatório de jurisdição. A jurisdição é a mesma, apenas exercida duplamente. 2. Assentada a tese no E. STJ de que é vedada a reformatio in pejus no reexame necessário, consecutário inarredável, posto fundamento das máximas impeditivas da reforma para pior em detrimento do único recorrente, é a aplicação do princípio tantum devolutum quantum appellatum ao duplo grau obrigatório. 3. Consequentemente, é vedado o ius novorum no duplo grau, criando prerrogativa não prevista em lei a favor da Fazenda Pública, tanto mais que os privilégios processuais Fazendários, historicamente, têm obedecido o princípio da legalidade, postulado lógico da isonomia das*

partes, como decorrência do princípio constitucional maior. 4. **Omitida a questão no debate da causa em primeiro grau, não comete omissão o Tribunal que, em duplo grau obrigatório, não examina matéria nova.** 5. Recurso especial improvido. EMEN: (RESP 200201136431, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00227 ..DTPB:.)

EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CP. 1. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. NÃO CONHECIMENTO. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TRIBUTO ILIDIDO ACIMA DO PATAMAR PREVISTO EM LEI E APRECIADO PELO STJ. 3. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ENUNCIADO Nº 24, DA SÚMULA VINCULANTE DO STF. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "O habeas corpus, como via mandamental, bem assim o relacionado recurso ordinário, tem de vir instruído com todas as peças aptas a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, pois, do contrário, estar-se-á decidindo em tese, o que não é possível à Jurisdição criminal, que deve ter sempre os olhos voltados ao caso concreto" (AgRg no RHC nº 29.899/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.12.13). 2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do CP, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02. 3. Na hipótese, inviável a aplicação de tal princípio, tendo em vista que o próprio acórdão impugnado destacou que o quantum indevidamente apropriado pela acusada monta em importe superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor superior, portanto, ao limite estabelecido pelo art. 20, da Lei nº 10.522/02, e pela jurisprudência desta Corte Superior. 4. A alegada ofensa ao enunciado nº 24, da Súmula Vinculante do STF, não foi deduzida na inicial do writ, tampouco enfrentada pelo Juízo de primeiro grau ou pelo Tribunal de origem, tratando-se, a um só tempo, de inovação recursal, que impede o conhecimento da matéria neste momento processual, tendo em vista o advento da preclusão consumativa e também de supressão de instância. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRHC 201201265270, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.) (os realces são meus).

#### CARF

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. **Em conformidade com o regra da preclusão, se a matéria não foi**

*contestada na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, o recorrente não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. Não é passível de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, o despacho decisório que apresenta motivação e fundamentação adequada da decisão proferida. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. DECISÃO DEFINITIVA. É considerada definitiva, na esfera administrativa, a parte da decisão de primeira instância na recorrida. Recurso Voluntário Negado. PRO: 10280.900644/2010-34. Acórdão 3102-001.880. Rel. Jose Fernandes do Nascimento. Data 12/08/2013.*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO. No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. DILIGÊNCIA. INFORMAÇÃO FISCAL COM NATUREZA DE RÉPLICA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DEZ DIAS. ART. 44 DA LEI Nº 9.784/99. A lei tributária apenas prevê a devolução de prazo ao sujeito passivo para impugnação quando, e tão somente quando, em razão de exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexactidões das quais resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exação lançada, hipóteses em será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, contemplando tal agravamento da exigência, se for o caso, reabrindo-se o prazo de impugnação no concernente à matéria agravada. Inexistindo em razão da diligência qualquer agravamento, inovação ou alteração da fundamentação legal do tributo lançado, em atenção ao princípio constitucional da transparência, da informação fiscal deve ser dada ciência ao sujeito passivo, assinalando-se o prazo de dez dias para se manifestar nos autos, a teor do art. 44 da Lei nº 9.784/99. GPS. RETIFICAÇÃO. DESDOBRAMENTO EM DOIS DOCUMENTOS OU ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Serão indeferidos pedidos de retificação que versem sobre desdobramento de GPS em dois ou mais documentos ou sobre alteração de campos de GPS referentes a competências incluídas em débito lançado de ofício, cujo pagamento tenha ocorrido em data anterior à constituição do débito, a teor do art. 4º da IN RFB nº 1.265/2012. RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. RELATÓRIO OBRIGATÓRIO DA*

Processo nº 10380.005180/2009-99  
Acórdão n.º 2803-003.479

S2-TE03  
Fl. 156

---

*NOTIFICAÇÃO FISCAL. A inclusão dos sócios na Relação de Corresponsáveis - CORESP não tem o condão de os inserir no polo passivo da relação jurídica tributária. Presta-se apenas como subsídio à Procuradoria, caso se configure a responsabilidade pessoal de terceiros, na hipótese encartada no inciso III do art. 135 do CTN. Recurso Voluntário Provido em Parte PROC: 36624.000679/2006-41. Acórdão: 2302-002.993. Rel. Arlindo da Costa e Silva. Data 31/03/2014. (os destaques foram feitos por mim).*

Assim com esses esclarecimentos não há razão para acolhimento do recurso interposto, esse é o motivo pelo qual não sumariei as razões recursais no relatório.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.